SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207811 - SC (2025/0127808-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LETUIR LEANDRO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARCELO GONZAGA - SC019878
		FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
		JHENIFFER LUANA ZAMBELLI CASTELLUCCI LIMA - SC056611
		CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **80 KG DE MACONHA**. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I E III, DO CPP. CERTIDÃO CARTORÁRIA. AUSÊNCIA ATUAL DE MÍDIAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOCUMENTADOS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROVA NOVA APTA A INFIRMAR A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-A A 158-F DO CPP. DISPOSITIVOS POSTERIORES À PRODUÇÃO DA PROVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 12.965/2014. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A APREENSÃO DA DROGA. PREMISSA FÁTICA NÃO ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XI, DA CF. TEMA 280/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, DO CPP. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PATAMAR ESPECÍFICO NO DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente, as questões suscitadas nos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação de natureza excepcional e não se presta a funcionar como sucedâneo de recurso de

Documento eletrônico VDA60319036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dcd0284-1662-4940-b7e8-bc0b0579aa3f

apelação, sendo necessária a demonstração de alguma das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP.
3. A circunstância de determinado documento ser posterior à condenação não basta para caracterizá-lo como prova nova, para os fins do art. 621, III, do CPP, sendo indispensável que o elemento probatório tenha aptidão para demonstrar a inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
4. A ausência atual, no arquivo judicial, das mídias que teriam sido utilizadas na produção da prova não equivale à inexistência da prova produzida na ação penal, quando os elementos de convicção que embasaram a condenação permanecem documentados nos autos, inclusive por meio de laudos periciais.
5. Os arts. 158-A a 158-F do CPP, introduzidos pela Lei n. 13.964/2019, não constituem parâmetro para revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP quando os atos cuja validade se questiona foram praticados anteriormente à sua vigência. A ausência de indicação de dispositivo legal vigente à época dos fatos, apto a amparar a alegação de nulidade, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
6. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de adulteração ou prejuízo decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia demanda o reexame de documentos, laudos e demais elementos probatórios, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. A alegação de violação dos arts. 22 e 23 da Lei n. 12.965/2014 é deficiente quando os requisitos apontados como desatendidos – fundados indícios, justificativa da utilidade e delimitação temporal – estão previstos no parágrafo único do art. 22, dispositivo que não foi indicado como violado. Incidência da Súmula 284/STF.
8. A referência ao art. 244 do CPP no acórdão recorrido não implica que a apreensão da droga tenha decorrido de busca pessoal ou veicular, quando a prova que embasou a condenação foi localizada no interior da residência e a licitude do ingresso domiciliar foi reconhecida com fundamento no art. 5º, XI, da Constituição Federal. A revisão dessa premissa demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
9. É inviável, em recurso especial, reapreciar fundamento de natureza constitucional relativo à licitude do ingresso domiciliar, especialmente quando a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, fundada no Tema 280/STF, não foi oportunamente impugnada pelo recurso cabível.
10. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece as circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância na dosimetria, mas não fixa fração ou patamar específico para a exasperação da pena-base. Assim, a mera adoção da fração de 1/2, sem demonstração de violação do comando legal, não caracteriza contrariedade ao texto expresso da lei apta a autorizar a revisão criminal prevista no art. 621, I, do CPP.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60319036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dcd0284-1662-4940-b7e8-bc0b0579aa3f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dcd0284-1662-4940-b7e8-bc0b0579aa3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207811 - SC (2025/0127808-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LETUIR LEANDRO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARCELO GONZAGA - SC019878
		FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
		JHENIFFER LUANA ZAMBELLI CASTELLUCCI LIMA - SC056611
		CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **80 KG DE MACONHA**. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I E III, DO CPP. CERTIDÃO CARTORÁRIA. AUSÊNCIA ATUAL DE MÍDIAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOCUMENTADOS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROVA NOVA APTA A INFIRMAR A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-A A 158-F DO CPP. DISPOSITIVOS POSTERIORES À PRODUÇÃO DA PROVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 12.965/2014. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A APREENSÃO DA DROGA. PREMISSA FÁTICA NÃO ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XI, DA CF. TEMA 280/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, DO CPP. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PATAMAR ESPECÍFICO NO DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente, as questões suscitadas nos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação de natureza excepcional e não se presta a funcionar como sucedâneo de recurso de

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

apelação, sendo necessária a demonstração de alguma das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP.
3. A circunstância de determinado documento ser posterior à condenação não basta para caracterizá-lo como prova nova, para os fins do art. 621, III, do CPP, sendo indispensável que o elemento probatório tenha aptidão para demonstrar a inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
4. A ausência atual, no arquivo judicial, das mídias que teriam sido utilizadas na produção da prova não equivale à inexistência da prova produzida na ação penal, quando os elementos de convicção que embasaram a condenação permanecem documentados nos autos, inclusive por meio de laudos periciais.
5. Os arts. 158-A a 158-F do CPP, introduzidos pela Lei n. 13.964/2019, não constituem parâmetro para revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP quando os atos cuja validade se questiona foram praticados anteriormente à sua vigência. A ausência de indicação de dispositivo legal vigente à época dos fatos, apto a amparar a alegação de nulidade, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
6. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de adulteração ou prejuízo decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia demanda o reexame de documentos, laudos e demais elementos probatórios, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. A alegação de violação dos arts. 22 e 23 da Lei n. 12.965/2014 é deficiente quando os requisitos apontados como desatendidos – fundados indícios, justificativa da utilidade e delimitação temporal – estão previstos no parágrafo único do art. 22, dispositivo que não foi indicado como violado. Incidência da Súmula 284/STF.
8. A referência ao art. 244 do CPP no acórdão recorrido não implica que a apreensão da droga tenha decorrido de busca pessoal ou veicular, quando a prova que embasou a condenação foi localizada no interior da residência e a licitude do ingresso domiciliar foi reconhecida com fundamento no art. 5º, XI, da Constituição Federal. A revisão dessa premissa demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
9. É inviável, em recurso especial, reapreciar fundamento de natureza constitucional relativo à licitude do ingresso domiciliar, especialmente quando a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, fundada no Tema 280/STF, não foi oportunamente impugnada pelo recurso cabível.
10. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece as circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância na dosimetria, mas não fixa fração ou patamar específico para a exasperação da pena-base. Assim, a mera adoção da fração de 1/2, sem demonstração de violação do comando legal, não caracteriza contrariedade ao texto expresso da lei apta a autorizar a revisão criminal prevista no art. 621, I, do CPP.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LETUIR LEANDRO MACHADO, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra os acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exarados no julgamento da Revisão Criminal n. 5035916-30.2024.8.24.0000, Embargos de Declaração em Revisão Criminal n.

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

5035916-30.2024.8.24.0000, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Revisão Criminal n. 5035916-30.2024.8.24.0000 e Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Revisão Criminal n. 5035916-30.2024.8.24.0000, assim ementados (fls. 504/505, 528, 549 e 569):

> REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE (LEI 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, COMBINADO COM ART. 40, VI, E 35, CAPUT). POSTULADA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR SUPOSTA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (CPP, ART. 621, I).
>
> PRETENSA REDISCUSSÃO DAS PROVAS COLIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO JÁ AMPLAMENTE EXAMINADAS EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, BEM COMO DA ALUDIDA MAJORANTE E DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33. CONTRARIEDADES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM AS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS AO REEXAME. TESES JÁ SOLVIDAS DURANTE A ETAPA COGNITIVA. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS.
>
> A revisão criminal não há de ser utilizada para rediscutir a suposta fragilidade das provas produzidas durante o transcurso da persecução penal e, assim, impulsionar a Corte de Justiça a prolatar juízo rescisório, uma vez que tal circunstância não se encontra amparada nos limites do art. 621, I, da Lei Adjetiva Penal.
>
> PRELIMINARES. SUSCITADA INCONVENCIONALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.
>
> APONTADA ILICITUDE DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. POLICIAIS MILITARES QUE, MOTIVADOS POR INFORMAÇÕES PRETÉRITAS ACERCA DA NARCOTRAFICÂNCIA EXERCIDA PELO ACUSADO DESLOCARAM- SE À SUA RESIDÊNCIA E, APÓS FRANQUEADA A ENTRADA PELO SEU PADRASTO, LOGRARAM ÊXITO EM APREENDER MAIS DE UM QUILO DE MACONHA, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO GRAMAS DE SKANK, ALÉM DE TRÊS BALANÇAS DE PRECISÃO, FACA E PLÁSTICO FILME. INTELIGÊNCIA DO ART. 244 DO CÓDEX INSTRUMENTAL. INFRAÇÃO PENAL DE NATUREZA PERMANENTE QUE AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE A QUALQUER TEMPO. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA ORDEM JUDICIAL PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. OUTROSSIM, EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL.
>
> SUSTENTADA IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DOS DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHOS CELULARES PELA POLÍCIA CIVIL, EM DECORRÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE TENHA OCORRIDO A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONTEÚDO CONTIDO NAQUELES OBJETOS. INOBSERVÂNCIA A ALGUNS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINADOS NOS ARTIGOS 158-A A 158-F DA NORMA ADJETIVA PENAL QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA O MEIO PROBATÓRIO. ADEMAIS, DADOS CONSTANTES DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO QUE CORRESPONDEM ÀS MENSAGENS E FOTOGRAFIAS TROCADAS ENTRE O ACUSADO E TERCEIROS ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP EM DATAS ANTERIORES À CORRELATA APREENSÃO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE HAVEREM SIDO INSERIDOS OU MODIFICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS PARA INCRIMINÁ-LO, MORMENTE PORQUE NÃO É POSSÍVEL ALTERAR OS TEXTOS E IMAGENS ENVIADOS, EM VIRTUDE DA TECNOLOGIA DE CRIPTOGRAFIA EMPREGADA NO APLICATIVO EM

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

QUESTÃO. OUTROSSIM, DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO CONSTATADA. PRIMADO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP.

COGITADA IMPROPRIEDADE DE DECISÕES QUE DEFERIRAM QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO E DE DADOS POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. MAGISTRADO QUE, ENQUANTO DESTINATÁRIO DA PROVA, DEVIDAMENTE EXTERNOU AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO E DA IMPERIOSIDADE DAS MEDIDAS. PROVIDÊNCIAS QUE ESTÃO DE ACORDO COM O QUE PRECONIZA A LEI 12.965/2014. AUSÊNCIA DE MÁCULA A SER SANADA.

DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. POSTULADA A FIXAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. CAPTURA DE ELEVADO VOLUME DE MACONHA. SITUAÇÃO QUE SERVE DE CRITÉRIO À AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DITAS JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. ADEMAIS, JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA O INCREMENTO OPERADO.

PEDIDO REVISIONAL EM PARTE CONHECIDO E INDEFERIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE (LEI 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, COMBINADO COM ART. 40, VI, E 35, CAPUT). POSTULADA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR SUPOSTA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (CPP, ART. 621, I). PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

APONTADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL DO JULGADO AO ANALISAR AS TESES PRELIMINARES E DE DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. ARESTO QUE ABORDOU SUFICIENTEMENTE OS TEMAS, EXTERNANDO SEU ENTENDIMENTO DE FORMA CLARA E OBJETIVA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES.

ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE (LEI 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, COMBINADO COM ART. 40, VI, E 35, CAPUT). POSTULADA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR SUPOSTA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (CPP,ART. 621, I). DESACOLHIMENTO DO PRETÉRITO INCONFORMISMO.

APONTADO ERRO MATERIAL NO JULGADO. MENSAGENS QUE NÃO TERIAM SIDO TROCADAS POR WHATSAPP, MAS SIM POR "SMS". SITUAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O MÉRITO DA DEMANDA. ARESTO QUE ABORDOU SUFICIENTEMENTE O TEMA, EXTERNANDO SEU ENTENDIMENTO DE FORMA CLARA E OBJETIVA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES.

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. DESCABIMENTO.

ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE (LEI 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, COMBINADO COM ART. 40, VI, E 35, CAPUT). POSTULADA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

SUPOSTA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (CPP, ART. 621, I). DESACOLHIMENTO DO PRETÉRITO INCONFORMISMO. APONTADA OMISSÃO NO JULGADO, QUE DEIXOU DE CONSIGNAR QUE FOTOGRAFIAS TAMBÉM NÃO FORAM TROCADAS POR WHATSAPP. INSUBSISTÊNCIA. NOMENCLATURA UTILIZADA - "MENSAGENS" - QUE CARACTERIZA GÊNERO, NO QUAL ESTÁ INCLUÍDO "FOTOGRAFIAS". ARESTO QUE ABORDOU SUFICIENTEMENTE O TEMA, EXTERNANDO SEU ENTENDIMENTO DE FORMA CLARA E OBJETIVA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

A parte recorrente aponta contrariedade e negativa de vigência dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 619 do Código de Processo Penal; 2) art. 621, I e III, do Código de Processo Penal; 3) arts. 158-A a 158-F, todos do Código de Processo Penal; 4) arts. 22 e 23, ambos da Lei n. 12.965/2014; 5) art. 244 do CPP; e 6) art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 576/621).

Contrarrazões apresentadas às fls. 644/666.

O recurso foi admitido na origem (fls. 677/679).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federa opina pelo não conhecimento do recurso especial; e, se conhecido, pelo não provimento (fls. 723/744).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 769/771).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em revisão criminal ajuizada por Letuir Leandro Machado contra acórdão condenatório por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento pelo envolvimento de adolescentes, em que foi fixada pena de 14 anos de reclusão e 2.100 dias-multa, advinda da Ação Penal n. 0022127-63.2013.8.24.0023.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente a revisão criminal e, em seguida, rejeitou sucessivos embargos de declaração (fls. 525/528, 546/548, 566/569 e 723/728).

Passo ao exame individualizado das alegações deduzidas no recurso especial, iniciando pela tese de negativa de prestação jurisdicional, por ser prejudicial ao exame das demais questões

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

1) contrariedade e negativa de vigência do art. 619 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de que a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de sanar os seguintes vícios apontados em sede de aclaratórios: (i) omissão quanto ao pedido de afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; (ii) omissão quanto ao exame do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício; (iii) erro material não integralmente corrigido – manutenção de referência indevida a dados/fotografias de *WhatsApp*, quando, segundo a defesa, haveria apenas mensagens SMS, com pedido para consignar a inexistência de fotografias e a incapacidade técnica do aparelho para uso do aplicativo (fls. 592/596).

A insurgência, no entanto, é improcedente.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente os pontos suscitados nos embargos de declaração: (a) afirmou ter afastado as preliminares e, quanto ao afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, registrou a impossibilidade de rediscussão em revisão criminal por já ter sido apreciada nas instâncias próprias – não havendo omissão (fls. 526/527); (b) rejeitou a concessão de *habeas corpus* de ofício por ausência de ilegalidade (fl. 527); (c) reconheceu o erro material apenas para consignar que as comunicações eram “SMS”, e não *WhatsApp*, e rechaçou a ampliação pretendida para inclusão de “incapacidade técnica do aparelho” e exclusão de “fotografias”, assentando que “mensagens” é gênero que abrange “fotografias” e que a via aclaratória não se presta à rediscussão de mérito (fls. 546/548 e 566/569).

Assim, embora a solução adotada não coincida com a pretensão defensiva, não se verifica ausência de manifestação sobre as questões suscitadas, mas mero inconformismo com o conteúdo das decisões proferidas.

Não há, pois, falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO PARQUET ESTADUAL. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA PLEITEAR O CONTROLE DA APLICAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU, DE PRECEDENTE DO STJ JULGADO NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO POR TER DEIXADO DE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FUNDADA NO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

[...]

7. **"O órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia." (REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).**

8. Não existe a nulidade do art. 315, § 2º, IV, do CPP se o argumento trazido pela defesa em sede de agravo regimental não seria capaz de, por si só, infirmar o resultado do julgamento.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Rcl n. 50.322/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026 - grifo nosso).

2) contrariedade e negativa de vigência do art. 621, I e III, do CPP

Nesse tópico, o recorrente alega que a Corte de origem incorreu em contrariedade e negativa de vigência do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, ao não conhecer, em parte, a revisão criminal e vedar o exame de matérias já decididas em apelação e embargos infringentes.

Destaca que a ação revisional foi proposta não apenas por contrariedade ao texto da lei e à evidência dos autos, mas, sobretudo, por prova nova consistente em certidão cartorária posterior à condenação atestando a inexistência das mídias com dados telefônicos e mensagens “sms” dos celulares apreendidos – elementos utilizados para fundamentar a condenação – o que desnuda o desamparo de meras alegações policiais.

Com base nessa prova nova, requer o conhecimento da revisão para absolvição ou, ao menos, exclusão da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que o Tribunal local esvaziou a finalidade da revisional e negou vigência do art. 621, I e III, do CPP.

A insurgência não merece acolhida.

O art. 621 do Código de Processo Penal estabelece hipóteses excepcionais de desconstituição da coisa julgada, entre as quais a contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos e a descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. A revisão criminal, portanto, não se presta ao simples reexame de fatos e provas já apreciados pelas instâncias ordinárias, nem constitui sucedâneo de recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

No caso, da leitura do acórdão revisional, verifica-se que a Corte de origem assentou a impossibilidade de reabrir a discussão de matérias já decididas em sentença e posteriormente reanalisadas em recurso de apelação e em embargos infringentes (fls. 492/496 – grifo nosso):

> [...]
> Inicialmente, pretende o autor a desconstituição do julgado com supedâneo no art. 621, I e III, do Códex Instrumental, bem como na jurisprudência, sob o fundamento de que a resolução alvitrada contraria texto expresso de lei e a evidência do feito, almejando sua absolvição ao argumento de que inexistem nos autos substratos de convicção suficientes para embasar a condenação, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo na espécie, além da exclusão da majorante relativa à participação de adolescentes, tal qual a incidência do § 4º do art. 33.
> Entretanto, o postulado não merece ser conhecido nesses pontos.
> **Infere-se dos autos que o proceder do revisionando foi confrontado pelo Magistrado de primeiro grau, que entendeu pela absolvição, e, posteriormente, pela Terceira Câmara Criminal deste Areópago que, em análise crítica às evidências coligidas durante a instrução processual, entendeu por bem não dar credibilidade à versão defensiva, pois isolada.**
> Não bastasse, considerando que a sua condenação pelo crime descrito do art. 35, caput, da lei de regência deu-se em julgado não unânime, o fato foi ainda mais uma vez analisado em sede de Embargos Infringentes, de modo que não se afigura cabível por meio desta actio a discussão acerca das teses sobreditas.
> **Ressalta-se, por oportuno, malgrado o esforço argumentativo da defesa técnica no sentido de afirmar que o cartório judicial certificou a inexistência de depósito de mídias relacionadas aos presentes autos, o que caracterizaria prova nova apta a ensejar a revisão de sua condenação, que todos os elementos de convicção produzidos estão devidamente documentados na ação penal correlata, inclusive por meio de diversos laudos periciais, não havendo falar neste momento em necessidade de o cartório apresentar referidas mídias.**
> Nessa toada, restrita a análise do reexame frente ao rol taxativo do art. 621 da Lei Adjetiva Penal, colaciona-se do magistério de Guilherme de Souza Nucci:
> [...]
> Na espécie, consoante adiantado, o requerente invocou teses de defesa que já foram apreciadas na respeitável sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital e rechaçadas no venerando acórdão lavrado por este Sodalício (evento 705.1.584-1.634 dos autos n. 0022127-63.2013.8.24.0023). A propósito, transcreve-se parte da fundamentação deste pronunciamento:
> [...]
> Assim, a reabertura da discussão de matérias já decididas em sentença e reanalisadas em recurso de apelação, e uma destas inclusive em sede de embargos infringentes, representaria um terceiro grau de jurisdição, o que é vedado in casu.
> [...]

Tal compreensão está perfeitamente alinhada com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que *a revisão criminal não pode funcionar como "segunda apelação", destinada ao mero reexame de fatos e provas, exigindo demonstração de que a decisão é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou apresentação de prova nova apta a infirmar a condenação, hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal que não se configuram no*

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

caso concreto (AgRg no HC n. 1.074.974/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

No mesmo sentido, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Sentenciado condenado por latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/ c art. 29), cuja revisão criminal não foi conhecida pelo Tribunal de origem por se limitar à rediscussão de autoria e à valoração probatória sem apresentação de prova nova, caracterizando uso da via revisional como "segunda apelação".
>
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 621, I, do CPP, sustentando contrariedade ao art. 155 do CPP por suposta fundamentação exclusiva em elementos informativos inquisitoriais; a decisão agravada assentou a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar a tese defensiva, atraindo a Súmula 7/STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o exame da admissibilidade da revisão criminal, à luz do art. 621, I, do CPP e da alegada contrariedade ao art. 155 do CPP, demanda reexame do conjunto fático-probatório ou se se limita à revaloração jurídica de moldura fática incontroversa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. **A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à revaloração da autoria sem apresentação de prova nova, conforme a disciplina do art. 621 do CPP.**
>
> 6. A aferição sobre eventual fundamentação exclusiva da condenação em elementos inquisitoriais, em contrariedade ao art. 155 do CPP, exigiria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> 7. A revaloração jurídica pressupõe moldura fática incontroversa delineada no acórdão recorrido; no caso, a pretensão defensiva demanda imersão direta nas provas, afastando a possibilidade de simples subsunção jurídica sem exame dos autos.
>
> 8. Ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.197.537/RO, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - grifo nosso).

Também não prospera a alegação de que a certidão cartorária constitui prova nova apta a impor o conhecimento da revisão criminal.

É certo que a certidão foi produzida posteriormente à condenação. A circunstância de determinado documento ser cronologicamente posterior, contudo, não

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

é suficiente, por si só, para caracterizá-lo como “prova nova” para os fins do art. 621, III, do CPP. **É necessário que o novo elemento probatório tenha aptidão para demonstrar a inocência do condenado ou a existência de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena**.

No caso, ao rechaçar o pleito revisional fundado na alegada inexistência das mídias com dados telefônicos e mensagens “SMS”, a Corte de origem consignou que *todos os elementos de convicção utilizados na condenação estão devidamente documentados na ação penal correlata, inclusive por meio de diversos laudos periciais* (fl. 493 – grifo nosso):

> [...]
> Ressalta-se, por oportuno, malgrado o esforço argumentativo da defesa técnica no sentido de afirmar que o cartório judicial certificou a inexistência de depósito de mídias relacionadas aos presentes autos, o que caracterizaria prova nova apta a ensejar a revisão de sua condenação, que **todos os elementos de convicção produzidos estão devidamente documentados na ação penal correlata, inclusive por meio de diversos laudos periciais**, não havendo falar neste momento em necessidade de o cartório apresentar referidas mídias.
> [...]

Nesse contexto, a circunstância de o cartório atualmente não deter a posse das mídias não demonstra que a prova que embasou a condenação jamais tenha existido, tampouco infirmaria, por si só, os elementos probatórios produzidos e documentados na ação penal. A eventual inexistência atual dos arquivos ou dispositivos não se confunde com a inexistência da prova que foi produzida e considerada no processo originário.

Com efeito, se os elementos de convicção que fundamentaram a condenação integram os autos da ação penal, a posterior ausência física das mídias no arquivo judicial não os converte em prova inexistente nem transforma a certidão cartorária em elemento novo apto, por si, a demonstrar a inocência do condenado ou circunstância autorizadora de diminuição especial da pena.

A pretensão defensiva, portanto, parte da indevida equiparação entre a ausência atual das mídias e a ausência da prova que delas teria sido extraída e posteriormente documentada nos autos. Não se está, assim, diante de condenação destituída de suporte probatório nem de descoberta de prova nova de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sobre o tema, confira-se:

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Todavia, **o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.**

V - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: **"A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). E ainda: REsp 1686720/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04/09/2018.**

VI - No caso dos autos, analisando a prova nova - exumação de cadáver -, em conjunto com todo o arcabouço probatório, o v. acórdão demonstra a fragilidade do conjunto probatório, como se constata da conclusão de que "Aqui, fulmina-se o animus necandi. Portanto, insisto, não houve homicídio doloso. No máximo, haveria conduta culposa" (fl. 519), assim, evidente que a prova nova não se mostrou hábil à apontar contradição às provas dos autos ou plena demonstração da certeza da inocência do acusado.

VII - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, os requisitos da revisão criminal deixaram de ser observados, merecendo provimento o apelo do Parquet Estadual no sentido que a procedência da ação revisional, atenta às particularidades do caso concreto, deveria ensejar a anulação da sentença prolatada pelo conselho de sentença, com determinação de novo júri.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021 - grifo nosso).

Logo, não há falar em violação do art. 621, I e III, do CPP.

3) contrariedade e negativa de vigência dos arts. 158-A a 158-F, todos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de quebra da cadeia de custódia da prova obtida por meio da apreensão e da quebra de sigilo de dados de aparelhos telefônicos, sustentando, em síntese, que houve acesso direto dos agentes policiais aos conteúdos dos aparelhos antes mesmo da decisão que autorizou a quebra de sigilo.

O recurso, no entanto, é inadmissível.

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

Os dispositivos indicados como vulnerados – arts. 158-A a 158-F do CPP – foram introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019, em **data posterior tanto à obtenção da prova reputada nula quanto à prolação do édito condenatório que se pretende rescindir.**

Tratando-se de revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP – contrariedade ao texto expresso da lei penal –, a alegação de que determinado ato processual contrariou disposição legal pressupõe a existência, ao tempo de sua prática, de norma jurídica que contenha o comando utilizado como parâmetro de validade. Não se pode, portanto, qualificar como contrária ao texto expresso de lei, para os fins da ação revisional, uma decisão que, ao tempo em que proferida ou do ato processual que se pretende desconstituir, não poderia ter observado dispositivo legal ainda inexistente.

A propósito, esta Corte já assentou que as regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP não retroagem para alcançar atos praticados antes da vigência da Lei n. 13.964/2019: EDcl na APn n. 869/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; e AgRg no AREsp n. 3.255.220/DF, relatora Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

Esse entendimento converge com a orientação já firmada por este Tribunal em hipótese estruturalmente análoga, no sentido de que a alteração da orientação jurisprudencial acerca de determinado dispositivo legal não caracteriza, por si só, contrariedade ao texto expresso da lei para fins do art. 621, I, do CPP.

Nesse cenário, eventual discussão sobre a idoneidade do material probatório obtido **deveria ser amparada em dispositivo legal vigente à época dos atos questionados e que contivesse comando normativo apto a sustentar a alegação de nulidade**. O recorrente, contudo, não indicou violação dos arts. 155 ou 157 do CPP, dispositivos já vigentes ao tempo da produção da prova e que, em tese, poderiam constituir fundamento legal para a insurgência, limitando-se a invocar os arts. 158-A a 158-F do CPP.

Tratando-se de recurso de **fundamentação vinculada**, incumbia ao recorrente indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal tido por violado e demonstrar a relação entre o respectivo comando normativo e a decisão recorrida. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir-se à parte para identificar, entre outras disposições legais, fundamento normativo diverso daquele expressamente invocado nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

A deficiência da fundamentação é particularmente relevante no caso, pois os dispositivos indicados não poderiam, em razão de sua posterior introdução no ordenamento jurídico, servir de parâmetro para a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, ao passo que o recorrente não apontou a violação de outro dispositivo legal vigente à época dos fatos e apto a sustentar a alegação de nulidade.

O recurso ostenta, assim, fundamentação deficiente, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, há outro óbice que impede a análise do recurso.

Ora, ao rechaçar a referida alegação, a Corte de origem consignou a inexistência de indícios de adulteração, aplicando a disposição contida no art. 563 do CPP, que exige demonstração de prejuízo para fins de declaração de nulidade (fls. 499/500):

> [...] da análise dos autos denota-se que inexiste qualquer indício de que durante os atos executados na apreensão, transporte e posterior envio dos telefones celulares para análise haja sido alterada a composição dos dados neles contidos, tornando a prova inválida. Registra-se que a mera inobservância de alguns dos passos elencados nos artigos 158-A a 158-F da Norma Adjetiva Penal não tem o condão de, por si só, anular a prova, sendo necessária a comprovação de que tal circunstância comprometeu a fiel conclusão do exame técnico.
> [...]
> Aliás, as informações constantes dos relatórios de investigação acostados aos autos correspondem a mensagens e fotografias trocadas entre o demandado e terceiros através do aplicativo WhatsApp em datas anteriores à correlata apreensão, o que afasta a possibilidade de haverem sido inseridos ou modificados os dados pelos policiais para incriminá-lo, mormente porque não é possível alterar o conteúdo dos textos e imagens enviados, em virtude da tecnologia de criptografia empregada no aplicativo em questão.
> [...]
> Assim sendo, à mingua de elementos aptos a evidenciar a ocorrência de prejuízo, nos termos do art. 563 do Códex Instrumental, é de ser rechaçada a prefacial arguida.
> [...]

Para infirmar tal conclusão, seria imprescindível revolver documentos, relatórios e laudos, bem como reconstituir cronologias e manuseios dos vestígios – típico reexame fático-probatório, vedado na via especial à luz da Súmula 7/STJ:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, § 2º-A, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE CÓDIGO HASH. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HIGIDEZ DA PROVA AFIRMADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. AFERIÇÃO DE INOVAÇÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ELEMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO. SÚMULA 7/STJ. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1**. A inobservância das regras da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal) não acarreta a nulidade automática da prova, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e de efetiva adulteração dos vestígios, à luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). A mera ausência de código hash, ou o manuseio do material apreendido pela autoridade policial e por representante da instituição financeira, sem prova de alteração, constitui irregularidade que não contamina a prova.**

2. Tendo as instâncias ordinárias assentado, com base no exame do conjunto probatório, que não houve comprometimento da cadeia de custódia e que a condenação não se amparou exclusivamente nos dados extraídos dos aparelhos apreendidos, infirmar tais conclusões - ainda que sob o rótulo de "revaloração jurídica" - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.959.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026 - grifo nosso).

4) contrariedade e negativa de vigência dos arts. 22 e 23, ambos da Lei n. 12.965/2014

Nesse tópico, o recorrente sustenta que as decisões autorizadoras da quebra de sigilo de dados telemáticos são genéricas, sem motivação concreta, e não observam os requisitos da lei em comento – fundados indícios de ilícito, justificativa motivada de utilidade e delimitação temporal –, além de apontar cerceamento da autodefesa pela inversão da ordem dos atos, com juntada de ofícios da operadora e laudo pericial após os interrogatórios.

A insurgência, contudo, não comporta conhecimento, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, o art. 22 do Marco Civil da Internet disciplina a possibilidade de requerimento judicial de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, ao passo que o art. 23 estabelece providências relacionadas à preservação do sigilo das informações recebidas pelo juiz:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

[...]

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

Tais dispositivos, em seus respectivos comandos, não estabelecem os requisitos cuja inobservância é apontada pelo recorrente como fundamento para a ilicitude das decisões que autorizaram a quebra do sigilo de dados.

É certo que o parágrafo único do art. 22 dispõe sobre os elementos que devem acompanhar o requerimento judicial, entre eles a indicação de fundados indícios da ocorrência do ilícito, a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e o período ao qual se referem os registros. Ocorre que **o recorrente não indicou esse dispositivo como violado, limitando-se a apontar, como vulnerados, o *caput* do art. 22 e o art. 23 da Lei n. 12.965/2014**.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF E DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em execução fiscal ajuizada para cobrança de ICMS declarado e não pago. No Tribunal a quo, negaram provimento ao agravo de instrumento. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para não conhecer do recurso especial.
>
> II - Quanto à primeira controvérsia, em relação aos arts. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980, e 202 do CTN, incide a Súmula n. 284/STF, **tendo em vista que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**
>
> III - Ressalta-se, por oportuno, que **essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.**
>
> IV - Nesse sentido: "A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025).
>
> V - De igual sorte: "Ausente a indicação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, tem incidência a Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024)."
>
> VI - Confiram-se, também, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.148/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.962.212/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017.

VII - Aplicável a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.052.490/SP, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 - grifo nosso).

A deficiência é relevante porque justamente o dispositivo que contém os requisitos cuja inobservância é alegada **não foi indicado como parâmetro de violação**. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça suprir essa deficiência mediante a identificação, por iniciativa própria, de dispositivo legal que poderia, em tese, amparar a pretensão deduzida.

Incumbe ao recorrente indicar de forma clara e precisa o dispositivo legal tido por violado e demonstrar a respectiva contrariedade, estabelecendo relação direta entre o comando normativo invocado e os fundamentos do acórdão recorrido.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APREENSÃO DE ÔNIBUS UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. LEGIMITIDADE DA APLICAÇÃO DE PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO. INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ADUANEIRO. CONCEITO DE LEI FEDERAL AUSENTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DEFINIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. **É sabido que o recurso especial é "de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.178.287/TO, relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023).**

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.249.505/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

No caso, a ausência de indicação do parágrafo único do art. 22, justamente o dispositivo que contém os requisitos cuja inobservância é alegada, impede a compreensão exata da controvérsia jurídica submetida a esta Corte e inviabiliza a aferição de eventual ofensa à legislação federal.

A deficiência também alcança a alegação de cerceamento da autodefesa decorrente da juntada de documentos e laudo pericial após os interrogatórios, pois o recorrente não apontou violação explícita a dispositivo de lei federal que contenha comando normativo apto a amparar essa específica insurgência.

Assim, diante da ausência de indicação de dispositivo legal que contenha comando normativo suficiente para sustentar as alegações deduzidas, não se mostra possível aferir a apontada contrariedade à legislação federal, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento quanto ao ponto, sendo o caso de incidência da Súmula 284/STF.

5) contrariedade e negativa de vigência do art. 244 do CPP

Nesse tópico, a defesa sustenta a ilicitude da busca pessoal e veicular, por ausência de fundada suspeita, bem como da busca domiciliar que se seguiu, com a consequente ilicitude da apreensão das substâncias entorpecentes.

O recurso especial, contudo, não comporta conhecimento.

Embora o acórdão recorrido faça referência ao art. 244 do Código de Processo Penal e registre, em termos gerais, os requisitos para a realização da busca pessoal, não há, na fundamentação adotada, correlação entre essa diligência e a apreensão das drogas que embasou a condenação (fls. 497/498):

> [...]
> De outra banda, preliminarmente, alega o apelante que os agentes da segurança pública atuaram de forma arbitrária ao adentrarem a residência onde apreendidas as drogas em situação que não se enquadrava nas hipóteses autorizadas pela Carta Magna, bem como procederam à busca pessoal sem fundadas suspeitas, o que tornou ilícita a prova material, maculando, por conseguinte, a apreensão das substâncias e todos os atos processuais posteriores.
> Todavia, sem razão.
> A respeito da busca pessoal, dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal:
> A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
>
> Assim, "a autorização para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente motivada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

papéis que constituam corpo de delito, demonstrando-se urgência na medida. Indispensável, assim, que a suspeita seja fundada em algum dado concreto que legitime a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo" (TJSC, Apelação Criminal n. 0006456-42.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 26-11-2019

Na espécie, em que pese a defesa sustentar que a abordagem foi realizada sem qualquer justificativa, extrai-se dos autos que "[...] a Divisão de Repressão a Entorpecentes da Polícia Civil da Capital recebeu informações de que a droga remetida supostamente por Valdenir Barce seria retirada da residência de Tiago de Oliveira Duarte - que exercia a função de "mocó", isto é, responsável por guarnecer a droga em favor de terceiros traficantes - pelos corréus Ana Paula e Letuir Leandro Machado para posterior distribuição. Assim, **antecipando-se à ação dos envolvidos, uma das equipes da Polícia Civil dirigiu-se ao endereço de Tiago e, após identificá-lo e terem sua entrada franqueada no imóvel, acabaram por encontrar os 80,8Kg (oitenta quilos e oitocentos gramas) de "maconha", acondicionados em duas malas localizadas em um dos quartos da residência" (sic, evento 705.1.592).**

[...]

Não se olvida, outrossim, que o crime sob análise é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto o agente mantiver sob sua guarda material tóxico, estará em estado de flagrância, o que permite que a sua prisão ocorra a todo tempo.

Nesse quadro, a entrada no imóvel não caracterizou a alegada violação de domicílio, pois patente o estado flagrancial, sendo exatamente esta a exceção prevista pela norma constitucional invocada pela defesa. Confira-se:

> **Art. 5º**
> **[...]**
> **XI** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
> [...]

Com efeito, ao examinar a controvérsia, a Corte de origem consignou que os 80,8 kg de maconha foram encontrados no interior da residência, em duas malas localizadas em um dos quartos do imóvel, após a entrada dos policiais no local. A conclusão pela licitude da prova, por sua vez, foi extraída da circunstância de que o ingresso no domicílio teria ocorrido com aquiescência de morador e em contexto de flagrante delito, com fundamento no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Assim, embora tenha feito referência ao art. 244 do CPP ao apreciar a alegação defensiva de busca pessoal sem fundada suspeita, o Tribunal de origem não estabeleceu que a apreensão dos entorpecentes decorreu dessa diligência, tampouco que a validade da busca pessoal ou veicular constituiu fundamento determinante para a manutenção da condenação.

A pretensão recursal, nesse ponto, parte, portanto, de premissa fática que não foi estabelecida no acórdão recorrido: a de que a busca pessoal e/ou veicular teria resultado na apreensão das drogas ou constituído a causa determinante do posterior ingresso no imóvel.

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

O reconhecimento dessa circunstância, na forma pretendida pela defesa, demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

De outro lado, a questão efetivamente decidida pelo Tribunal de origem quanto à licitude da prova que embasou a condenação – a apreensão dos entorpecentes encontrados no interior da residência – foi solucionada mediante **fundamento de natureza constitucional**, consistente na incidência da exceção à inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Esse fundamento foi impugnado pela defesa em recurso extraordinário, ao qual, contudo, a Corte de origem negou seguimento com fundamento no Tema n. 280/ STF, sem que fosse interposto, oportunamente, o recurso cabível contra essa decisão (agravo interno).

Desse modo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reapreciar a conclusão constitucional que legitimou o ingresso no imóvel, nem admitir, sob a roupagem de contrariedade ao art. 244 do CPP, a rediscussão da matéria constitucional que permaneceu incólume após a negativa de seguimento do recurso extraordinário.

A circunstância de o acórdão recorrido haver feito referência ao art. 244 do CPP não modifica essa conclusão, pois a simples menção ao dispositivo legal, desacompanhada de efetiva conclusão de que a apreensão dos entorpecentes decorreu de busca pessoal ou veicular ilícita, não autoriza a ampliação da controvérsia, em recurso especial, para fatos e diligências que não constituíram fundamento da decisão recorrida.

Por essas razões, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada ilicitude das buscas pessoal e veicular, seja porque a pretensão recursal pressupõe premissa fática não estabelecida no acórdão recorrido, seja porque a validade da prova efetivamente considerada para a condenação — aquela obtida mediante ingresso no domicílio — foi assentada em fundamento constitucional insuscetível de reexame nesta via.

6) contrariedade e negativa de vigência do art. 42 da Lei n. 11.343/2006

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilegalidade no aumento da pena-base na fração de 1/2 em decorrência da quantidade de drogas apreendidas (80 kg de maconha).

A insurgência, no entanto, é manifestamente improcedente.

Eis o que constou do acórdão atacado sobre essa questão (fl. 503):

> [...]
> Percebe-se, pois, que o exacerbado montante de maconha foi escorreitamente considerado, tendo em vista que apresenta potencial para atingir diversos usuários e, muito embora a referida droga não esteja no rol das substâncias ilícitas mais nocivas, é inegável que causa também variados prejuízos à saúde humana.
> Destarte, a pena-base afastou-se do mínimo legal com lastro em argumentos válidos para tal finalidade, inclusive quanto à utilização de fração diversa da comumente empregada por esta Corte.
> [...]

Nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, a revisão criminal somente é cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Não basta, portanto, para o acolhimento da pretensão revisional, a mera discordância da defesa quanto ao critério adotado pelo julgador na individualização da pena; é necessário que se demonstre efetiva contrariedade ao comando legal.

No caso, tal condição não restou demonstrada.

Ora, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que, na fixação das penas, sejam consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, além da personalidade e da conduta social do agente. O dispositivo, contudo, não estabelece qualquer fração ou patamar específico para a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa dessas circunstâncias.

Assim, a utilização da fração de 1/2 não traduz, por si só, contrariedade ao texto expresso do art. 42 da Lei de Drogas. Afinal, não há, no dispositivo invocado, parâmetro matemático que determine a extensão do aumento da pena-base.

Na espécie, o acórdão recorrido considerou a expressiva quantidade de droga apreendida – 80 kg de maconha – e reputou válida sua valoração negativa, apresentando fundamentação concreta para a exasperação da pena-base. A

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

insurgência defensiva, em verdade, volta-se contra a intensidade do aumento promovido, sem apontar qual comando do art. 42 teria sido desrespeitado.

Desse modo, a pretensão não evidencia violação do texto expresso da lei penal, mas mero inconformismo com a fração adotada na dosimetria. Ausente a hipótese prevista no art. 621, I, do CPP, não há fundamento para a desconstituição do julgado pela via revisional.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59326318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:15
Código de Controle do Documento: d8a54e5d-8e94-4f59-9c59-7962496058f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.207.811 / SC

Número Registro: 2025/0127808-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016955320178240000 00221276320138240023 16955320178240000 221276320138240023 50359163020248240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LETUIR LEANDRO MACHADO
ADVOGADOS	: MARCELO GONZAGA - SC019878
	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
	FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
	JHENIFFER LUANA ZAMBELLI CASTELLUCCI LIMA - SC056611
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 718ac2cf-8711-482b-859b-1a50bb9b5881

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 718ac2cf-8711-482b-859b-1a50bb9b5881